



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235578 - GO (2026/0126498-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : EMERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : FABIO JOSE NUNES SOUTO - DF031507
DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
MATEUS RANGEL SILVA - PE054595
DEBORA RODRIGUES PEREIRA - DF082733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE DA VIA ELEITA. ART. 41 DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA PARCIAL (ART. 311 DO CP). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA A JUSTIFICAR O TRANCAMENTO INTEGRAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se verificar a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade (RHC n. 43.659/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 15/12/2014).

2. Atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, com descrição clara dos fatos, suas circunstâncias, classificação jurídica e elementos aptos ao exercício da ampla defesa, e presente lastro probatório mínimo, afasta-se a alegação de inépcia e de ausência de justa causa, sendo inviável, na via mandamental, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório (AgRg no HC n. 661.824/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/5/2021; AgRg no RHC n. 117.612/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021).

3. A alegação de imputação fundada em responsabilidade penal objetiva não encontra confirmação inequívoca no exame perfunctório próprio da ação constitucional do *habeas corpus*. Na espécie, o acórdão foi explícito ao destacar a existência de elementos informativos indiciários colhidos na fase inquisitorial que, em tese, conectam o paciente aos fatos, afastando, neste momento, a excepcionalidade necessária ao trancamento.

4. A absolutória sumária parcial referente ao art. 311 do Código Penal não evidencia teratologia da denúncia a justificar o trancamento integral da persecução, revelando, ao contrário, depuração das imputações pelo

juízo natural no curso do processo.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235578 - GO (2026/0126498-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : EMERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : FABIO JOSE NUNES SOUTO - DF031507
DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295
MATEUS RANGEL SILVA - PE054595
DEBORA RODRIGUES PEREIRA - DF082733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE DA VIA ELEITA. ART. 41 DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA PARCIAL (ART. 311 DO CP). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA A JUSTIFICAR O TRANCAMENTO INTEGRAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se verificar a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade (RHC n. 43.659/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 15/12/2014).

2. Atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, com descrição clara dos fatos, suas circunstâncias, classificação jurídica e elementos aptos ao exercício da ampla defesa, e presente lastro probatório mínimo, afasta-se a alegação de inépcia e de ausência de justa causa, sendo inviável, na via mandamental, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório (AgRg no HC n. 661.824/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/5/2021; AgRg no RHC n. 117.612/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021).

3. A alegação de imputação fundada em responsabilidade penal objetiva não encontra confirmação inequívoca no exame perfunctório próprio da ação constitucional do *habeas corpus*. Na espécie, o acórdão foi explícito ao destacar a existência de elementos informativos indiciários colhidos na fase inquisitorial que, em tese, conectam o paciente aos fatos, afastando, neste momento, a excepcionalidade necessária ao trancamento.

4. A absolutória sumária parcial referente ao art. 311 do Código Penal não evidencia teratologia da denúncia a justificar o trancamento integral da persecução, revelando, ao contrário, depuração das imputações pelo

juízo natural no curso do processo.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON ALVES DE LIMA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 2.634/2.640).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática pela prática das condutas insertas no artigo 1º, §1º, e 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013 (fato 01); artigo 180, §1º, 311, §2º, inciso III, e §3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal (fatos 02 e 03); artigos 180, §1º, 311, §2º, inciso III, e §3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal (fatos 04 a 07), artigos 180, §1º, 311, § 2º, inciso III, e § 3º c/c 29 (fatos 08 a 13), todos do Código Penal.

No recurso ordinário, sustentou a defesa, em resumo, a inépcia da denúncia por ausência de individualização de condutas e imputação fundada na responsabilidade penal objetiva, decorrente da mera condição de sócio das empresas Autovip e Vipex; a falta de justa causa para a perseguição, por inexistirem elementos probatórios mínimos de autoria, inclusive quanto ao delito de organização criminosa; e a absolutória sumária já proferida quanto à adulteração de sinais identificadores, reforçando o excesso acusatório.

Requeru, ao final, seja determinado o trancamento da ação penal na origem.

Negado provimento ao recurso ordinário, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renovou os argumentos apresentados anteriormente, em especial, a impossibilidade de reputar ao recorrente a responsabilidade objetiva.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao regimental no colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, o trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa, consubstanciada na ausência de indícios suficientes da autoria, atribuída ao paciente, bem como pela inépcia da denúncia.

O trancamento da ação penal ou de inquérito policial na via estreita do habeas somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a corpus

inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem corpus a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DO FATO OU INEXISTÊNCIA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DO CPP. EXISTÊNCIA ART. 41 DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O trancamento de uma ação penal na via estreita do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Precedentes.

- No caso concreto, a peça vestibular atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no do CPP, pois expôs, a época, o local e a forma como art. 41 supostamente o acusado teria cometido o crime e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-o ao acusado, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-lo ao indicar o dispositivo legal supostamente infringido.

- Desse modo, estando formalmente apresentada e descrevendo com clareza os fatos e as condutas do denunciado, que, em tese, configurariam o crime previsto no do Código Penal, não há que se falar em inépcia da art. 333, exordial, pois a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos a incidir no tipo penal do dispositivo supracitado, permitindo o exercício da ampla defesa pelo paciente, não havendo, portanto, que se falar também em

inexistência de lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal que poderá, inclusive, ser avigorado ao longo da instrução criminal.

- Agravo regimental não provido (AgRg no HC 661.824/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO II, DA . LEI N. 8.137/1990) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de somente deve ser obstada a ação penal se habeas corpus restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e, ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso improvido (RHC n. 44.084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/2/2014).

À luz desse parâmetro, o acórdão recorrido aferiu que a inicial acusatória atendeu aos requisitos do do Código de Processo Penal, com descrição dos fatos e art. 41 demais elementos necessários ao exercício da defesa, e que há lastro probatório mínimo para a deflagração e o prosseguimento da ação penal, de modo que a pretensão defensiva (reconhecimento de imputação objetiva) demandaria o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental.

O Tribunal estadual consignou expressamente que a denúncia contém minudente exposição dos fatos, com conduta, resultado e nexos de causalidade, classificação jurídica, qualificação e rol de testemunhas, permitindo o exercício amplo da defesa (e-STJ fl. 2576). Assim, em sede de recurso ordinário em , não é habeas corpus possível substituir a conclusão da origem por nova valoração sobre suficiência narrativa ou exigência de maior detalhamento, máxime quando ausentes, de plano, vícios formais evidentes.

Do mesmo modo, a alegação de ausência de justa causa e de imputação fundada em responsabilidade penal objetiva não encontra confirmação inequívoca no exame perfunctório próprio da ação constitucional. Em reforço à conclusão adotada, o acórdão foi explícito ao destacar a existência de elementos informativos indiciários colhidos na fase inquisitorial que, em tese, conectam o paciente aos fatos, afastando, neste

momento, a excepcionalidade necessária ao trancamento (e-STJ fl. 2576/2577). A pretensão defensiva de confrontar tais elementos para demonstrar sua inadequação exige dilação e contraditório na origem, não sendo próprio do writ.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento esposado pelo acórdão impugnado, firmou-se no sentido de que para o início da persecução penal são suficientes indícios mínimos de autoria, o que se verifica no caso, como se depreende dos trechos acima destacados.

Acerca do tema, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO DO CPP. ART. 41 CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que se justifica quando, sem a necessidade de do acervo fático-probatório produção/dilação dos autos, constata-se a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

2. Preenchidos os requisitos do do CPP, afasta-se a alegação de art. 41 inépcia da denúncia.

3. Para que o Ministério Público, titular da ação penal, dê início à persecução penal, são suficientes a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 117.612/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021).

Desse modo, o acórdão impugnado destacou a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal, de modo que se revela prematuro o trancamento da ação penal. As alegações da defesa devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível afirmar ou rechaçar, de plano, a narrativa que deu ensejo à persecução penal.

Por fim, quanto à absolutória sumária relativa ao delito do do Código art. 311 Penal em razão de atipicidade temporal, o ponto revela que a ação penal já sofreu depuração parcial, circunstância que, longe de evidenciar teratologia da denúncia a justificar o trancamento integral, reforça que a filtragem das imputações vem sendo realizada pelo juízo natural, sem prejuízo de avaliação final após a instrução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.578 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126498-7

Número de Origem:

502673806 50267380620268090000 57241423120238090091

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON ALVES DE LIMA

ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439

DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649

RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614

FABIO JOSE NUNES SOUTO - DF031507

DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295

MATEUS RANGEL SILVA - PE054595

LETÍCIA SALVADOR SANTOS TAVARES - DF073824

DEBORA RODRIGUES PEREIRA - DF082733

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : DIEGO FERNANDES ALVES

CORRÉU : MARCELY GOMES DA SILVA

CORRÉU : CLEBER RAMALHO SILVA

CORRÉU : UILTON LIMA FIGUEIREDO

CORRÉU : LUCAS GABRIEL DA SILVA

CORRÉU : RAIMUNDO DA ROCHA SOARES

CORRÉU : GUILHERME MARTINS OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON ALVES DE LIMA

ADVOGADOS : FABIO JOSE NUNES SOUTO - DF031507

DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS - PB024295

MATEUS RANGEL SILVA - PE054595

DEBORA RODRIGUES PEREIRA - DF082733

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026